



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 665/2005
SESSÃO Nº 173ª de 22/09/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0145/2004 AI: 1/200315399
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE
RECOLHIMENTO.** Referente à prestação de
serviços de comunicação. **EXTINÇÃO**
processual, com base no Art. 63, I, "b" do Dec.
25.468/99, por impossibilidade jurídica da
autuação, em razão da falta de indicação
precisa dos elementos que comporiam a base
de cálculo. Decisão unânime. Recurso
voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de recolher o ICMS, referente à prestação de serviços de comunicação, no valor de R\$ 2.244.319,49.

Foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no art. 878, inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, os agentes do Fisco relataram em detalhes o feito fiscal, expondo o embasamento legal e o entendimento doutrinário que lhes deram amparo para a formulação da acusação de que trata os autos.

Tempestivamente a autuada impugna o feito com as seguintes considerações, em síntese:

1 – Nulidade de auto de infração: o AI carece dos requisitos necessários de validade por não identificar e especificar quais serviços não foram submetidos à tributação;

2 – Prazo decadencial: expôs a impugnante ser inadmissível a constituição do crédito tributário após transcorrido o prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador. Considerando que a impugnante somente foi notificada da constituição do crédito tributário em dezembro de 2003, o auto de infração não poderia envolver fatos gerados anteriormente a dezembro de 1998;

3 – No mérito: que os valores arrolados no auto de infração não se encontram na hipótese de incidência do ICMS, mas sim do ISS; aduz a inaplicabilidade do Convênio 69/98, que sua vigência se deu a partir de junho de 1998, onde os meses anteriores devem ser anulados do auto de infração; que os valores arrolados na base de cálculo deve ser retificada, já que os serviços prestados foram compartilhados com outras unidades da Federação; por fim, pede a improcedência do feito fiscal.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário, reforçando a tese exposta na impugnação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, na forma e prazo regulamentares, no exercício de 1998, no montante de R\$ 2.244.319,49.

Ocorre, porém, que os agentes do Fisco deixaram de apontar, no lançamento realizado, quais os serviços, cujas prestações teriam originado o dever de recolhimento do ICMS.


2

Sem a indicação dos mesmos, o lançamento carece de certeza e de motivação.

Faltaram, portanto, dados essenciais no Auto de Infração, como a indicação precisa dos elementos que comporiam a base de cálculo do ICMS, não podendo o fiscal autuar o contribuinte apenas por presumir que houve a falta de recolhimento, sem especificar quais elementos constituíram a infração. Sem provas não há ilícito.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Não poderia deixar, também, de fazer uma consideração em relação ao prazo decadencial, argüido pela recorrente, por ocasião de sua defesa; de acordo com o contribuinte, o crédito tributário não poderia ser constituído após transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Considerando que a notificação da constituição do crédito ocorrera em dezembro de 2003, o Auto de Infração não poderia envolver fatos gerados anteriormente a dezembro de 1998.

De acordo com uma interpretação restrita do § 4º, do art. 150 do CTN, a decadência suscitada poderia ser declarada, senão vejamos:

"Art. 150. ... (omissis)

... § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douda PGE.



É O VOTO.

DECISÃO

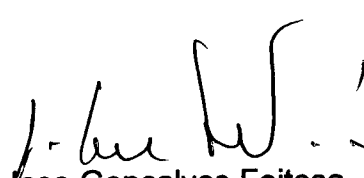
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Compareceu à sessão de julgamento o Dr. Ramon Galvão, momento em que aduziu aos memoriais entregues para discussão por esta Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Ceza C.A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

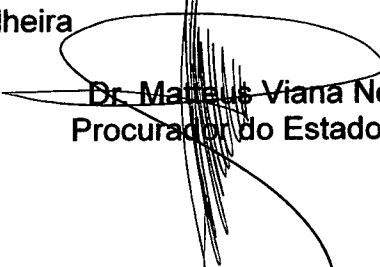

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado